



Número: **0800403-58.2019.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **25/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALCINDO CAVALCANTE DA SILVA (AUTOR)	MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42299 860	25/04/2019 11:16	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Documento de Comprovação



MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA
OAB/RN 8621 | OAB/PB 8621 - A

RUA AUTA DE SOUZA, 74 - CENTRO - MOSSORÓ/RN
RUA JOSE GODEIRO, 47 - CENTRO - PATU/RN

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

ALCINDO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, Casado, Aposentado, portador do CPF/MF de nº 365.975.544-34 e do RG sob o nº 003.020.267 SSP/RN, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, Nº 78, Bairro Centro/Área Urbana, Lucrecia/RN, CEP 59.805-000, não possui endereço eletrônico, vem com a devida vénia e acatamento, por meio de seus paráclitos signatários legalmente constituídos, conforme instrumento de mandato em anexo, ante a conspícua presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, portadora do CNPJ/MF de nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 84, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

Rua Bento Bandeira, 533 – Centro – Patu-RN – CEP: 59.770-230
(84) 99619-0719 E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com
DEUS É FIEL

I – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

A parte postulante, com fulcro no art. 69-A, I, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, incluído pela Lei nº 12.008, de 2009, requer que seja concedida prioridade na tramitação deste processo, tendo em vista que a mesma, hodiernamente, conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme se depreende da sua documentação juntada aos autos.

II – DA JUSTIÇA GRATUITA

Acorde elocução do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Outrossim, quanto ao pedido que ora se engendra, imprescindível a trasladação do posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios. Verbatim:

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A só declaração de pobreza feita nos autos constitui documento hábil para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que a requerente esteja sendo assistido por advogado particular, somente podendo ser desconstituído através de provas incontroversas, a cargo da parte contrária, em processo que deverá correr em apensa ao principal. Precedentes desta cote, do STJ e do STF. Agravo de instrumento nº 2000.0015.1731-8. Rel. Des. JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA, 1ª Câmara Civil, DJ, 24-11-2003).

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO – A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) – **Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art. 4º, e § 1º.) Compete à parte contrária a oposição à concessão. (STJ-Resp. 1009/SP. Min. Nilson Naves, 3ª.T., 24.10.89. In DJU 13.11.89, p.17026 – in RT 686/185) (Grifonosso).

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUISITOS PAR A OBTENÇÃO – “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – irrevogabilidade da Lei nº 1060/50 em face da garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna – **Suficiência da declaração do interessado de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família** – inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.” (STJ – 2.ºT.: Rec. Ext. nº 205.746-1-RS; Rel. Min. Carlos Velloso; j.26.11.1996 – AASP. Ementário. 2028/79-e) (Grifo nosso).

Ainda o fito de obliterar qualquer objurgação do pleito de justiça gratuita, vejamos o que enuncia o Tribunal de Justiça Potiguar:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECORRENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DISPENSA DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDENTS – **A simples alegação da parte é suficiente para o juiz conceder o benefício da justiça gratuita** e, no caso de persistir dúvida quanto a necessidade do interessado, deve ser decidido a seu favor, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça – Conhecimento e provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2008.006488-8, da 3ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. João Rebouças, p. 16.09.2008) (Grifo nosso).

Desta feita, com arrimo na lei ut supra citada, roga-se a Vossa Excelência a condescendência do benefício da gratuidade de justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

III – DO BOSQUEJO FACTUAL

No dia **03 de Dezembro de 2018**, o Sr. ALCINDO CAVALCANTE DA SILVA sofreu acidente automobilístico, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA em anexo.

Em virtude do referido acidente, o Sr. ALCINDO CAVALCANTE DA SILVA sofreu **Rebaixamento do nível de consciência, ferimento cortante na região frontal e escoriações**, conforme Boletim de Atendimento de Urgência em anexo.

Destarte, com o fito de obter a reparação da situação elencada, o autor postula, em razão da jurisdictio do Estado, a devida prestação jurisdicional, por ser seu lídimo e abstero direito.

Sendo assim, o autor vem a juízo a fim de requerer a concessão do valor da indenização, a qual faz jus o recebimento.

IV – DO ESPEQUE JURÍGENO

IV.a – DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O Seguro Obrigatório DPVAT, engendrado pela Lei nº 6.194/74, tem por escopo precípuo o resguardo às vítimas de danos oriundos de sinistros automobilísticos. Para a consecução de tal fim, foi formado um consórcio de companhias de seguros privados, a quem incumbe a gerência das verbas obtidas provenientes do pagamento do seguro obrigatório pelos proprietários de veículos, sendo este adimplemento imprescindível para o trânsito dos veículos.

Ex cogitando a referida lei, depreende-se, sem maiores elucubrações, que segundo o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. *Ad litteris et verbis:*

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).¹ (Grifo nosso)

Do enunciado legal acima trasladado dessume-se que quando ocorrer sinistro envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, tautocronicamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas.

Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa



MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA
OAB/RN 8621 | OAB/PB 8621 - A

RUA AUTA DE SOUZA, 74 - CENTRO - MOSSORÓ/RN
RUA JOSE GODEIRO, 47 - CENTRO - PATU/RN

dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos. *Ad litteris etverbis:*

Ementa: INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – DIREITO DE REGRESSO – LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, **podendo o resarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT**, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º< da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6194.htm
acesso em: 01 Novembro de 2011.

contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório. (DJMG de 07.05.96 – Jurisprudência informatizada Saraiva n. 08). (Grifo nosso).

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVTAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório – DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. **A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas.** Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – Reg. 3228-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA – Unânime Juiz? ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO – Julg: 19/09/96). (Grifo nosso).

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva ad causam porventura levantada pela requerida, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – reG. 3628-3/TAMG. Cod 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA – Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO – Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de

Rua Bento Bandeira, 533 – Centro – Patu-RN – CEP: 59.770-230
(84) 99619-0719 E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com

DEUS É FIEL

mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto. Suis verbis:

Ementa: Seguro – DPVAT – Ação de cobrança – Indenização – Valor Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – **Pedido administrativo prévio – Desnecessidade de Inafastabilidade da apreciação jurisdicional** – Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 – Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório – Litigância de má-fé – Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso vem juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1º Turma Recursal de Divinópolis – Rec. Nº 223.05.178621-6 – Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº 90). (Grifo nosso).

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima a parte autora. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ela estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Os documentados médicos acostados descrevem todo o infortúnio suportado após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino os danos causados ao autor, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pela normas em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões o acidente, o que pode ser demonstrado pelo Boletim de Ocorrência em anexo.

Da análise de todos esses documentos resta cristalina e patente que a parte autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II,

da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até **R\$13.500,00**, (treze mil e quinhentos reais) nos casos de invalidez permanente.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como Dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que o ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao Douto Magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicenda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva,

Fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

Ementa: Seguro – DPVAT – Indenização – Valor – fixação. Ação de cobrança – DPVAT – invalidez permanente – Recibo de quitação – Valor probante parcial – Direito do remanescente – Valor previsto na lei – impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez – Fixação em salários mínimos – Possibilidade – Condenação mantida – Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no art3, letra “b” da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico,

que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis – Rec. Nº 0223.05.159239-0 – Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº 90) (grifo e destaque nossos).

Ementa: Seguro Obrigatório – DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente, 40 salários-mínimos, ... Observo, ainda que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada **debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral.** (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT – Processo: 2003.01.1.088819-3)" (grifo e destaque nosso).

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

Sendo assim. Vem à presença de Vossa Excelênciia para obter a plenitude do pleito que se segue.

Diante do exposto nas linhas pretéritas, restou diáfano que a propositura presente ação desvela-se como a medida mais idônea e profícua para a consecução do lídimo direito da demandante.

V – DA ROGATIVA

Ex positis, pleiteia:

- a) A concessão do benefício da **assistência judiciária gratuita**, com esteio na Lei 1.060/50, para ficar isento de custas e despesas judiciais;
- b) A citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, e ainda apresente toda a documentação comprobatória do processo administrativo o sinistro em questão e condenando-a conforme segue:

- c) A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, em favor da autora, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;
- d) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, **bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação**.
- e) A designação de perícia a fim de aferir o grau de incapacidade que acomete a peticionaria.

Protestam por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, prova documental, inquirição de testemunhas, sem exclusão de outras que necessárias se fizerem.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Almino Afonso-RN, 25 de abril de 2019.

MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA
OAB/RN nº 8.621 - OAB/PB nº. 8621-A

RAFAELA CALDAS LEONARDO OLIVEIRA
Bacharela em Direito

QUESITOS

Nesta oportunidade, a parte autora oferece os seguintes quesitos para o exame médico:

Poderia o expert esclarecer:

- A) Qual o tipo de lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- B) As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as fotos anexadas aos autos?
- C) Qual foi o tratamento médico aplicado ao autor?
- D) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- E) Quais as seqüelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
- F) Havendo seqüelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s)?
- G) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

Protesta pela apresentação de quesitos complementares e/ou esclarecimentos quando da entrega do laudo pelo Sr. Perito.

Finalmente, requer sejam o reclamante e seus causídicos (telefones no rodapé) notificados do dia, hora e local em que serão realizados os trabalhos, a fim de que os mesmos possam acompanhar o perito, prestando toda e qualquer informação capaz de elucidar o presente litígio, sob as penalidades legais.

Nestes termos
Pede deferimento.

Almino Afonso-RN, 25 de abril de 2019



MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA
OAB/RN 8621 | OAB/PB 8621 - A

RUA AUTA DE SOUZA, 74 - CENTRO - MOSSORÓ/RN
RUA JOSE GODEIRO, 47 - CENTRO - PATU/RN

MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA
OAB/RN nº 8.621

RAFAELLA CALDAS LEONARDO OLIVEIRA
Bacharela em Direito

Rua Bento Bandeira, 533 – Centro – Patu-RN – CEP: 59.770-230
(84) 99619-0719 E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com
DEUS É FIEL
